



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 287/2019

Autoria: Deputada Alessandra Campêlo

Relatora: Deputada Joana Darc

DISPÕE sobre a obrigatoriedade do estudo da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) no conteúdo curricular dos cursos de formação de policiais civis, militares e bombeiros do Estado do Amazonas.

PARECER-VISTA

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 287/2019, de autoria da Ilustre Deputada Alessandra Campêlo que dispõe sobre a obrigatoriedade do estudo da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) no conteúdo curricular dos cursos de formação de policiais civis, militares e bombeiros do Estado do Amazonas.

A proposição foi apresentada no dia 09/05/2019, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 14, 15 e 16 de maio do corrente ano, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a"¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno, tendo a ilustre Deputada Joana Darc, Relatora do Projeto, manifestado-se pela aprovação da propositura, na forma do substitutivo apresentado.

Passo a emitir Parecer-vista, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste Parlamentar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual³ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno⁴, a eminent Deputada Alessandra Campôlo submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade garantir a capacitação técnica voltada para a legislação que assegura os direitos das mulheres, por meio das academias de formação dos agentes de segurança.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, apesar do louvável intuito do legislador estadual, que objetiva garantir que os agentes de segurança pública tenham conhecimento da Lei Maria da Penha, a presente propositura não se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto à competência sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inc. IX da Constituição Federal⁵ que os Estados possuem a competência concorrente com os demais entes federados para legislar sobre educação e ensino.

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inc. IX⁶ que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Assim sendo, cabe à União editar normas gerais, devendo os entes legislar sobre as suas particularidades. Leciona Uadi Bulos⁷:

Enfatiza-se que a competência da União para editar normas gerais deve circunscrever-se a essa tarefa, sob pena de malsinar a Carta de 1988. O mesmo se diga quanto aos Estados e ao Distrito Federal; ambos devem, apenas, particularizar os comandos oriundos das normas gerais, amoldando-se à realidade regional, mas sem subverter a ordem taxativa do art. 24 do Texto de 1988.

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

⁶ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: IX – educação, cultura, ensino e desporto;

⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 4. Ed. Reformulada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

No presente caso, a propositura visa garantir que os agentes de segurança tenham conhecimento sobre uma lei tão importante de combate à violência doméstica, sendo, portanto, matéria precípua mente sobre educação. Sendo assim, a presente propositura está elencada no rol de competências estaduais.

Todavia, apesar de ser de competência estadual legislar sobre a matéria, o presente projeto de lei está eivado de vício de iniciativa, conforme o que dispõe o artigo 33, §1º, inc. II, alínea "b" e "c", da Constituição do Estado do Amazonas, dizendo se tratar de competência privativa do Governador do Estado legislar sobre a organização administrativa, a saber:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC N. 92 de 25.11.2015).

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária.

c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;

Não suficiente, a Constituição Estadual dispõe em seu art. 113, §4º, inc. I e II que é de iniciativa exclusiva do Governador do Estado as regras referentes aos deveres, normas de admissão e acesso à carreira dos militares, bem como os deveres e as peculiaridades da atividade da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, vejamos:

Art. 113. Aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, denominados militares, aplicam-se-lhes, além das que vierem fixadas em lei, as seguintes condições: §4º Cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para dispor sobre: I – os direitos, deveres, garantias e vantagens dos militares, bem como as normas sobre admissão, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade; II – o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

In casu, a proposição acaba por atribuir deveres ao Poder Público, tais como impor o conteúdo programático no curso de formação dos agentes, além de atribuir à



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Secretaria de Segurança Pública a competência para celebrar acordos, convênios e parcerias para a execução da lei, cria deveres ao Executivo, impondo deveres, disciplinando assim a organização administrativa do Estado.

Não obstante, ainda trata sobre deveres, normas de admissão e acesso à carreira dos militares, bem como os deveres e as peculiaridades da atividade da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, que como demonstrado, trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Por derradeiro, impende rememorar que, em que pese louvável a propositura de substitutivo pela Douta Relatoria, tal modificação não é suficiente para afastar o vício de iniciativa supramencionado, haja vista ainda permanecer a imposição de obrigação ao Poder Executivo estadual, no sentido de regulamentar a matéria mediante decreto, afigurando-se possível violação ao princípio da separação dos Poderes.

Isso porque, caso não haja a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo estadual, a quem compete dispor sobre o tema, ou seja, caso o projeto não tenha a intenção de competir o Chefe do Poder Executivo estadual a legislar sobre o tema, esta propositura culminaria em norma jurídica completamente inócuia, reduzindo-se ao conceito de "letra de lei morta", isto é, embora vigente, sem nenhuma validade ou eficácia.

Assim, em suma, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, verificamos que a proposta nº. 287/2019, encontra-se com vício de iniciativa, uma vez que impõe obrigações ao poder público, sendo ela privativa do Governador do Estado.

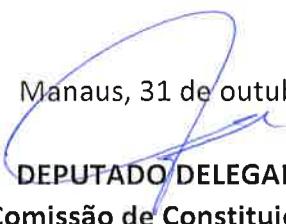
Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque não está de acordo com as normas constitucionais, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto não atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 287/2019, de autoria da Deputada Alessandra Campêlo, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É o parecer.

Manaus, 31 de outubro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR